

**Direcção Geral do Ensino Comercial
e Industrial**

Decreto n.º 13:147

Considerando que em algumas escolas o não se ter feito o provimento das vagas de guardas, em virtude das disposições legais que não permitem a nomeação de pessoal dessa categoria, tem trazido dificuldades aos serviços que urge remediar;

Considerando que a supressão das escolas da Horta, de Miranda do Douro, de Vila Real de Santo António e de Freixo de Espada-à-Cinta tornou disponível no orçamento do Ministério do Comércio e Comunicações a verba destinada a seis daqueles funcionários, podendo sem aumento de despesa ser atendidas as reclamações das escolas;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aumentado o número de serventes jornalheiros das escolas elementares de ensino industrial abaixo indicadas, pelo modo seguinte:

- Escola Industrial de Fradesso da Silveira, de Portalegre, mais um servente jornalheiro;
- Escola Industrial de Faria Guimarães, do Porto, mais dois serventes jornalheiros;
- Escola Industrial de Fonseca Benevides, de Lisboa, mais um servente jornalheiro;
- Escola Industrial de Afonso Domingues, de Lisboa, mais dois serventes jornalheiros;

§ único (transitório). No actual ano económico serão os serventes jornalheiros a que se refere o presente artigo abonados pelas verbas tornadas disponíveis pela supressão de escolas de ensino elementar industrial e comercial.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 3 de Fevereiro de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Adriano da Costa Macedo*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*João José Sinel de Cordes*—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*Jaime Afreixo*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*Júlio César de Carvalho Teixeira*—*João Belo*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*Felisberto Alves Pedrosa*.

Decreto n.º 13:148

Tendo o jornal *O Comércio do Porto* feito construir em Palmaz, concelho de Oliveira de Azeméis, o edificio que doou ao Estado onde funciona a Escola de Artes e Offícios de Soares Basto, na qualidade de testamenteiro de Francisco Alves Soares Basto, e tendo ainda, com o pequeno remanescente dessa herança e com fundos próprios dêsse jornal, edificado um outro destinado a uma escola de ensino técnico na sede daquele concelho, que foi recebido pelo Estado por portaria de 3 de Novembro do ano findo, publicada no *Diário do Governo* n.º 264, 2.ª série, de 9 do mesmo mês e ano;

Considerando que pelo decreto n.º 10:089, de 12 de Setembro de 1924, se havia fixado a criação de uma es-

cola naquela localidade, a instalar neste último edificio, o que não se efectivou por haver sido suspenso esse decreto pelo decreto n.º 10:361, de 4 de Dezembro dêsse mesmo ano;

Considerando que o jornal *O Comércio do Porto* muito tem contribuído para a difusão do ensino técnico naquele concelho e despendeu capital importante na construção dêste edificio, pelo que merece que o seu nome seja dado à nova Escola;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criada em Oliveira de Azeméis uma escola de ensino técnico, que se denominará Escola de *O Comércio do Porto* e será destinada ao ensino da marcenaria e talha, serralharia civil e mecânica e dos trabalhos femininos, devendo instalar-se no edificio que o jornal *O Comércio do Porto* fez construir naquela vila e ofereceu ao Estado para êsse fim e ao qual não poderá ser dado outro destino.

Art. 2.º O pessoal docente da Escola de *O Comércio do Porto* será o seguinte:

- Um professor de desenho geral e especializado.
- Um mestre de marcenaria e talha.
- Um mestre de serralharia civil e mecânica.
- Uma mestra de trabalhos femininos.

Art. 3.º O pessoal menor da Escola de *O Comércio do Porto* será constituído por dois serventes jornalheiros.

Art. 4.º (transitório). No presente ano económico as verbas destinadas ao pessoal docente e menor e as despesas de instalação de material da Escola de *O Comércio do Porto* serão abonadas pelos saldos existentes no orçamento em consequência da supressão de escolas.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 3 de Fevereiro de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Adriano da Costa Macedo*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*João José Sinel de Cordes*—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*Jaime Afreixo*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*Júlio César de Carvalho Teixeira*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*Felisberto Alves Pedrosa*.

Decreto n.º 13:149

Atendendo à solicitação dos habitantes da vila de Águeda, que representaram pedindo a criação naquela localidade de uma escola de ensino elementar, industrial e comercial;

Considerando que a vila de Águeda é hoje um centro de importante actividade industrial, que possui já numerosos estabelecimentos fabris de serralharia e carpintaria mecânicas, de cerâmica, de serração de madeiras e outros, que carecem de possuir pessoal operário devidamente habilitado;

Considerando que êsse movimento fabril determina o correspondente movimento comercial, que torna indispensável o ministrar-se o respectivo ensino comercial;

Considerando que a matrícula nas escolas primárias do concelho de Águeda, que era segundo a última estatística, publicada em 1918-1919, de 1:485 alunos, e deverá ser computada hoje em número superior a 2:000, assegura inteiramente a frequência de uma escola de ensino técnico elementar;

Tendo em vista o disposto nos artigos 162.º e 234.º do decreto com força de lei n.º 5:029, de 1 de Dezembro de 1918;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criada na vila de Águeda uma escola industrial e comercial.

Art. 2.º O pessoal docente da Escola Industrial e Comercial de Águeda será o seguinte:

Um director.

Um professor de desenho geral e ornamental.

Um professor de desenho mecânico e de construção architectónica.

Um professor de língua pátria e francesa.

Um professor de aritmética e geografia de princípios de física e química, elementos de história natural e noções de tecnologia e mercadorias.

Um professor de aritmética comercial e geometria elementar, noções gerais de comércio, escrituração e contabilidade comercial.

Um professor de geografia comercial, vias de comunicação e transportes, história pátria geral.

Um mestre de caligrafia, estenografia e dactilografia.

Um mestre de marcenaria e carpintaria.

Um mestre de serralharia civil e mecânica.

Uma mestra de trabalhos femininos.

Art. 3.º O pessoal menor da Escola Industrial e Comercial de Águeda será constituído por dois serventes jornaleiros.

Art. 4.º (transitório). Os lugares de pessoal docente a que se refere o artigo 2.º do presente decreto serão preenchidos por pessoal adido doutros estabelecimentos de ensino que reúna os requisitos necessários para o preenchimento das vagas, ou como preceitua o regulamento aprovado pelo decreto com força de lei n.º 12:567, de 29 de Outubro de 1926.

Art. 5.º (transitório). No presente ano económico as verbas destinadas a retribuição do pessoal e respectivas despesas de instalação e material da Escola Industrial e Comercial de Águeda serão abonadas das verbas tornadas disponíveis do orçamento pela supressão de estabelecimentos de ensino dependentes do Ministério do Comércio e Comunicações.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 29 de Janeiro de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Adriano da Costa Macedo—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Abílio Augusto Valdes de Passos e Sousa—Jaime Afreixo—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Júlio César de Carvalho Teixeira—João Belo—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 13:150

Tendo, em conformidade com o disposto no artigo 31.º da lei n.º 220, de 30 de Junho de 1914, o Governo sido

autorizado a realizar na Caixa Geral de Depósitos um empréstimo de 400.000\$ para a construção do novo edificio do Instituto Superior Técnico, que efectivamente se effectuou oportunamente, mas do qual apenas foram levantados 100.000\$, pelo que a parte restante tem vencido juros que neste momento se elevam a 79.821\$31, e convindo dar immediata applicação ao referido empréstimo:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, tendo onvido o Conselho de Ministros e com fundamento no n.º 2.º do artigo 2.º do decreto-lei n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Transita da Caixa Geral de Depósitos para receita extraordinária do Estado a quantia de 379.821\$31, que será escriturada no orçamento do corrente ano económico sob a rubrica «Empréstimo de 300.000\$ para construção do novo edificio do Instituto Superior Técnico, nos termos do artigo 31.º da lei n.º 220, de 30 de Junho de 1914, adicionada dos juros vencidos».

Art. 2.º No orçamento do Ministério do Comércio e Comunicações em vigor para o actual ano económico será inscrita a referida quantia, que reforçará a dotação do capítulo 33.º e artigo 169.º e deverá ser immediatamente applicada na compra dos terrenos em que deverá ser construído o novo edificio do Instituto.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 29 de Janeiro de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Adriano da Costa Macedo—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Abílio Augusto Valdes de Passos e Sousa—Jaime Afreixo—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Júlio César de Carvalho Teixeira—João Belo—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria Geral

Decreto n.º 13:151

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É extinto o lugar de director dos serviços técnicos da Biblioteca Nacional de Lisboa, passando as suas funções a ser desempenhadas pelo director do mesmo estabelecimento.

Art. 2.º O expediente das Bibliotecas e Arquivos dependentes do Ministério da Instrução Pública passa a correr pela Direcção Geral do Ensino Superior.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 15 de Fevereiro de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Adriano da Costa Macedo—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Abílio Augusto Valdes de Passos e Sousa—Jaime*